



RESOLUÇÃO: 003/2024

SÚMULA: Aprova calendário de reuniões ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para o ano de 2025. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.941 de 05 de agosto de 2005, conforme deliberação em Reunião Ordinária em data de 06 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o calendário de reuniões ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para o ano de 2025, conforme segue:

Calendário reuniões - 2025			
Mês	Data	Horário	Local
Fevereiro	14/02/2025	14h00	Sala dos Conselhos
Abril	11/04/2025	14h00	
Junho	13/06/2025	14h00	
Agosto	08/08/2025	14h00	
Outubro	10/10/2025	14h00	
Dezembro	12/12/2025	14h00	

Art. 2º Fica revogada a Resolução 002 de 09 de dezembro de 2024 e outras disposições contrárias.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na presente data.

Ibiporã, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Silvério Pereira
Presidente do CM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N.º 623, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

SÚMULA: Regulamenta as compras de pequeno vulto e prestações de serviços de pronto pagamento, prevista no Art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Ibiporã, Estado do Paraná.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 64, V, da Lei Orgânica do Município, art. 30, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de regras específicas para estabelecer as compras de pequeno vulto e as prestações de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme dispõe o § 2º do Art. 95 da Lei Federal nº. 14.133/2021, desde que o valor não seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente por decreto federal.

Parágrafo único. Para fins de aferição do valor constante no *caput*, será considerado o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, até o fim do exercício financeiro.

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, aquelas que exijam pagamento imediato, que não possam ser subordinadas ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento), nem ao procedimento habitual de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, tais como:

I - **demanda decorrente de fato superveniente ou de força maior**, que necessite de atendimento imediato;

II - outras despesas urgentes ou inadiáveis, cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta.

§1º É vedada a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento quando vigentes ata de registro de preços ou contrato administrativo que contemplem o mesmo objeto.

§2º Não configuram despesas de pronto pagamento, por precisarem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, os dispêndios com aquisições e serviços destinados a:

I - reposição de estoque/almoxarifado;

II - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

III - locações;

IV - contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º O processo administrativo para pequenas compras ou contratação de serviços de pronto pagamento deverá ser instruído pelo órgão solicitante com os documentos abaixo listados:

I - justificativa da necessidade da contratação que contemple os requisitos dos artigos 1º e 2º deste Decreto;

II - pesquisa de preços a fim de demonstrar que a contratação está em consonância com os preços praticados pelo mercado, salvo quando não houver fornecedores no mercado local ou quando se tratar de situação excepcional que justifique a contratação de fornecedor específico;